



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100353 - SE (2025/0437824-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANOEL CABRAL MACHADO NETO
ADVOGADO : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297
PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorreu na presente hipótese.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido, a fim de anular o v. acórdão de não conhecimento do apelo e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que novamente aprecie as razões recursais expendidas no recurso de apelação, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100353 - SE(2025/0437824-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANOEL CABRAL MACHADO NETO
ADVOGADO : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297
PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorreu na presente hipótese.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido, a fim de anular o v. acórdão de não conhecimento do apelo e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que novamente aprecie as razões recursais expendidas no recurso de apelação, como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por MANOEL CABRAL MACHADO NETO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE), assim ementado:

"AGRAVO INTERNO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE." (e-STJ, fl. 950)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 674-696), a parte recorrente alega violação aos artigos 932, III, e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, aos artigos 2º, 3º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e aos artigos 187, 421, 422 e 884 do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

i) houve equívoco ao não conhecer-se da apelação por suposta ausência de dialeticidade, pois o recurso impugnou especificamente os fundamentos da sentença e a decisão cerceou o exame do mérito em segundo grau;

ii) ocorreu divergência jurisprudencial quanto à aplicação da dialeticidade, pois a repetição de argumentos da inicial não impede o conhecimento do recurso quando enfrentados os pilares da decisão recorrida, impondo a primazia do julgamento de mérito.

iii) no mérito, o reajuste por faixa etária aplicado é desarrazoado e sem lastro atuarial idôneo, em descompasso com parâmetros regulatórios, devendo ser declarada a nulidade da cláusula e revista a mensalidade.

iv) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro, diante da índole abusiva da cobrança e da ausência de engano justificável, além da vedação ao enriquecimento sem causa.

v) é cabível a concessão de efeito suspensivo ao especial para evitar dano grave e de difícil reparação, decorrente da continuidade da cobrança das mensalidades reajustadas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 700-760).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, pois o recorrente, ao copiar as razões da inicial, teria deixado de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, descumprindo, assim, o princípio da dialeticidade. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"Na hipótese dos autos, veja-se que a decisão monocrática se fundou no fato de que as razões de apelação reitera a petição inicial,ipsis litteris desta maneira não atacou os fundamentos da sentença que afastou a incidência do CDC aos contratos de plano de saúde, na modalidade de autogestão, que o percentual de reajuste por mudança de faixa etária estava previsto previamente no contrato com base atuarial.

O recurso contra a decisão judicial visa, à evidência e por excelência, corrigir ou possibilitar a correção, se for o caso, do error in procedendo e/ou lançados pelo órgão julgador singular. error in iudicando

A falta de tal impugnação, por conseguinte, impede o exame do acerto ou descompasso da decisão atacada.

Dessa forma, malgrado o Recorrente tenha formulado pedido de reforma do provimento recorrido, descuidou-se, por completo, do ônus processual que impõe ao autor do recurso o dever de promover o ataque específico dos fundamentos que amparam a decisão recorrida, desmerecendo, por isso, conhecimento." (e-STJ, fl. 951)

Da análise do caderno processual, observa-se que, nas razões da apelação (e-STJ, fls. 594-611), o apelante devolveu, fundamentadamente, ao Tribunal de Justiça a matéria objeto de

julgamento concernente à sentença apelada de improcedência do pedido autoral, notadamente quanto à aplicabilidade dos princípios do CDC e a índole abusiva do reajuste por faixa etária (violação ao Código Civil e ao Tema 952/STJ).

Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, como ocorreu na hipótese. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese.

Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(AREsp n. 3.036.211/AM, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Conforme orientação do STJ, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021).

2. Quanto às teses de inovação recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade, rever o entendimento da Corte local demandaria incursão nos elementos fáticos dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Relativamente à responsabilidade da recorrente, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.856.611/DF, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TAXAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença.

Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 2.213.532/BA, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. ART. 932, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a legislação processual (art. 932 do CPC c/c Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou ainda aplicar a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, "Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno" (AgInt no REsp n. 1.197.594/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/3/2017).

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021).

4. Não há falar de contrariedade ao princípio da dialeticidade recursal, devido à possibilidade de extrair, mediante uma interpretação lógico-sistemática da apelação do agravado, seu inconformismo quanto à ausência de culpabilidade da ora agravante.

5. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.705.764/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025, g.n.)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em dissonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, fica caracterizada a alegada ofensa ao art. 932, III, do Código de Processo Civil, suscitada pela parte ora agravante em seu recurso especial, ante a omissão da colenda Corte de origem em examinar fundamentadamente as questões suscitadas nas razões da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Nesse cenário, o reconhecimento de violação enseja a anulação do v. acórdão de fls. 949-952 (e-STJ), que não conheceu do apelo interposto pela parte ora agravante, bem como o retorno dos autos ao eg. TJ-SE, para que promova novo julgamento da apelação, como entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais teses ora expendidas no apelo nobre.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o v. acórdão de não conhecimento do apelo e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que novamente aprecie as razões recursais expendidas no recurso de apelação, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.100.353 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0437824-2

Número de Origem:

00209578020228250001 202210800589 202500811472 202500818061 209578020228250001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL CABRAL MACHADO NETO

ADVOGADO : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADOS : GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297

PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

